**Parecer Jurídico nº 493/2023.**

**Assunto: Emenda 18 ao Projeto de Lei nº 186/2022** que *“Dispõe
sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Valinhos e dá outras providências*”.

**Emenda de autoria da Comissão de Sistematização**

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Sr. Presidente Vereador Gabriel Bueno.***

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que tenciona alterar as delimitações e classificações do Anexo I, Mapa de Zoneamento do Projeto de Lei 186/2022, que *“Dispõe sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Valinhos e dá outras providências”,* nos seguintes termos:

*Art. 1° Altera as áreas delimitadas como ZEIS (Zona Especial de Interesse social) no anexo I do Projeto de Lei 186/2022, mapa de Zoneamento Urbano.*

Consta da justificativa do projeto:

*De acordo com o apontamento feito pelo Ministério Público no documento do CAEX no capítulo 3.5.1 ZEIS:*

*“Como citado anteriormente, não há demarcação de ZEIS (Zona Especial de Interesse Social) na minuta do Plano Diretor, o que entra em conflito com o Estatuto da Cidade, que exige essa demarcação como parte dos requisitos para a expansão urbana.”*

*E dos apontamentos feito pela comunidade no documento de Contribuições para revisão do Plano Diretor III e lei de uso e ocupação do solo:*

*“Segundo os Art. 64 e 66 da minuta do Projeto de Lei de Uso e Ocupação do Solo “é objetivo das ZEIS, promover a habitação de interesse social e mercado popular em áreas dotadas de infraestrutura de modo a permitir a inclusão socioterritorial da população de menor renda.”*

*Entretanto, pudemos observar que as ZEIS estão demarcadas em áreas sem infraestrutura nenhuma, e distantes da área urbana. Assim, entende-se que é um equívoco a destinação destas áreas para a finalidade proposta.*

*As ZEIS devem estar próximas aos equipamentos públicos de saúde, educação e também serem atendidas por linhas de ônibus.*

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante,** sendo meramente opinativa[[1]](#footnote-2) não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos para análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140.* ***Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.***

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

*§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo****.***

*§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, tratando-se de emenda que tem relação direta com a matéria da proposição principal, não havendo óbice na sua tramitação.

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de emenda. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 22 de novembro de 2023.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Tiago Fadel Malghosian**

**Procuradora – OAB/SP 308.298 Procurador- OAB/SP 319.159**

Assinatura eletrônica Assinatura eletrônica

1. *Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  [↑](#footnote-ref-2)